

Acórdão: 419/00/6^a
Impugnação: 40.10058211-51
Impugnante: VL Comercial Ltda.
PTA/AI: 02.000155957-29
Inscrição Estadual: 186.900588.00-18
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Bacalhau - Importação Indireta - Não se aplica ao caso dos autos a isenção pretendida pelo Impugnante. Operação normalmente tributada nos termos dos artigos 2º, 43 e 61 do RICMS/96. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação de bacalhau de país signatário do GATT sem o recolhimento do ICMS ao Estado de Minas Gerais.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.28/32), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 44/47, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 49/52, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação teve por causa a constatação pelo Fisco de que Autuada recebeu mercadorias importadas do exterior, através de empresa importadora de São Paulo, sem o recolhimento do ICMS ao Estado de Minas Gerais.

A Impugnante apresentou argumentos após o recebimento do TADO, entendendo que quem importou foi a empresa paulista Visão-SP Importação e Exportação Ltda. conforme todos os documentos relativos à operação, tendo a Autuada apenas adquirido desta, através de operação de compra e venda, e lançado as respectivas notas fiscais nos seus livros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em réplica, afirma que houve operação de triangulação fictícia na importação, pois a mercadoria foi destinada diretamente ao estabelecimento da Autuada. Cita o artigo 61, I, do RICMS/96, considerando-o cristalino para inibir a simulação de importação através de terceiros.

Existem dois fatos em discussão: o principal, e que suscitou a autuação, é com relação à sujeição passiva na importação, pois no entender do Fisco, esta pertence ao contribuinte mineiro, que foi de fato o destinatário da mercadoria importada; outro está relacionado com a possível isenção do bacalhau importado de país signatário do GATT, que por força deste tratado internacional não estaria sujeito ao ICMS.

Tendo em vista a singularidade entre os fatos, trataremos cada um de maneira distinta, para ao final concluirmos quanto à procedência da impugnação.

A Constituição Federal, no artigo 155, § 2º, inciso IX, “a”, delega competência aos Estados para fazer incidir o ICMS sobre produtos importados do exterior. Nesse dispositivo constitucional está previsto que o imposto caberá ao Estado “*onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço*”. Já o artigo 146 da Lei Maior remete à lei complementar a função de dispor sobre conflito de competência em matéria tributária entre os entes tributantes. À Lei Complementar 87/96 cumpriu tal determinação, dispondo através do seu artigo 11 que “*o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável*”, tratando-se de mercadoria importada do exterior, é o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.

A Lei Estadual 6.763/75 determina que constitui, além de outros casos, fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria importada do exterior. Define como local da operação, para efeito de pagamento do imposto sobre a mercadoria importada do exterior, o estabelecimento que promover a importação, mesmo que de maneira indireta, e o estabelecimento do destinatário onde ocorreu a entrada física da mercadoria, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, mesmo que de outra unidade da Federação.

Os artigos 2º, 43 e 61 do RICMS/96, reproduzem as determinações da Lei 6.763/75, esclarecendo quanto à incidência do ICMS na importação indireta, ou seja, aquela em que há participação de uma empresa interveniente, que recebe a mercadoria do exterior e a repassa ao destinatário mineiro.

A Instrução Normativa DLT/SRE N.º 02/93, ato expedido pelo Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais para dar executoriedade aos dispositivos que se referem ao local da operação para efeito de cobrança do ICMS na importação, esclarece a seguinte regra:

“1 - É devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

a - direta ou indiretamente por estabelecimento situado em território mineiro;

b - por estabelecimento situado em outra unidade da Federação;

b.1 - pertencente ao mesmo titular, ou que mantenha relação de interdependência com o estabelecimento mineiro, destinatário da mercadoria ou do bem, ou

b.2 - quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado.”

A Impugnante recebeu a mercadoria importada da empresa paulista imediatamente após o desembarço, e na totalidade do volume importado, como pode ser constatado através da nota fiscal de fl. 03 e DI de folha 07, ficando caracterizado que a operação internacional teve por objetivo destinar a mercadoria ao estabelecimento mineiro. Além disso, a importadora, situada numa sala no centro de São Paulo, obviamente não importou a mercadoria para comercializá-la no varejo.

Sendo a situação típica de importação indireta, ficou caracterizada a hipótese prevista na sub-álnea “b.2” do item 1 da Instrução Normativa DLT/SRE N.º 02/93, sendo portanto o ICMS, se devido, recolhido aos cofres do Estado de Minas Gerais.

Resolvida a primeira questão, vamos à possível isenção do bacalhau importado de país signatário do GATT. Como bem disse a Impugnante, a legislação mineira excluiu o peixe seco do benefício da isenção do ICMS. Sendo este o produto similar nacional ao bacalhau importado, não há que porque aplicar a este o benefício da isenção, mesmo sendo ele importado de país signatário do GATT.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Angelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor) Crispim de Almeida Nésio.

Sala das Sessões, 12/06/00.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator

MLR